



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017337-58.2012.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Sidney Soares de Toledo.

**Advogado** : Jackeline Alves Cartaxo.

**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 1438/1442) opostos por **Sidney Soares de Toledo**, desafiando os termos do acórdão (fls. 1420/1435), o qual deu parcial provimento à Apelação interposta pelo embargante em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos autos da “Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa”

Aduz o embargante que o acórdão de “*se restringiu a afirmar que os atos deveriam ser considerados ímprobos por supostamente terem sido praticados de maneira sequencial, bem assim que não se encontraria*”

*demonstrado e nem fundamentada a presença do dolo ou da culpa nos citados arts 10 e 11 da Lei nº 8429/92.”*

Ressalta que os aclaratórios têm a função de sanar a omissão, conquanto evidenciada a ausência de enfrentamento expresso e pontual de dispositivos da Lei nº 8.429/92, quais sejam art. 10, II, IX e XVI, e art.11, I.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, ressaltando a finalidade de prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade de eventuais recursos.

Contrarrazões às fls. 1457/1460, pugnando o Ministério Público Estadual pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Como visto do relatório, aduz o embargante que o acórdão *“se restringiu a afirmar que os atos deveriam ser considerados ímprobos por supostamente terem sido praticados de maneira sequencial, bem assim que não se encontraria demonstrado e nem fundamentada a presença do dolo ou da culpa nos citados arts 10 e 11 da Lei nº 8429/92.”*

Ressalta que os aclaratórios têm a função de sanar a omissão, conquanto evidenciada a ausência de enfrentamento expresso e pontual de dispositivos da Lei nº 8.429/92, quais sejam art. 10, II, IX e XVI, e art.11, I.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial da Apelação, mantendo em parte a sentença.

Assim, o Embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a requerer o prequestionamento da matéria, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).*

Assim, não obstante alegue o recorrente omissão do julgado no tocante aos fundamentos do dolo ou da culpa dos citados arts 10 e 11 da Lei nº 8429/92, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Vejamos, pois, enxerto da decisão:

*“Diante de tais ilações, saltam aos olhos que as condutas realizadas pelos réus, por repetidas vezes e ao longo de anos, se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.*

*Ora, trata-se de cinco exercícios com contas reprovadas, cujas condutas vão da ausência de*

*contabilização de verbas públicas percebidas ao extremo do gravíssimo repasse de alto valor para a empresa IDIM – Internet Desing e multimídia LTDA, CNPJ 04.628.302/0001-60, de propriedade da Sra. Cláudia Araújo Trigueiro Toledo (CPF 840.667.924-72, contadora da CEDAFISC e esposa do Sr. Sidney Soares de Toledo, mediante notas fiscais sem qualquer especificação de produto ou serviço prestado.*

*De fato, compulsando as notas fiscais referentes aos pagamentos à empresa de informática retro (fls. 70/79), consta na discriminação do serviço o seguinte: “Execução do Projeto Vida Viva conforme contrato 001/2003”.*

*Compulsando o Contrato 001/2003, verifico tratar-se de contrato de cooperação técnica celebrado com o IPSEM (fls. 80/81), para a implantação do projeto Vida Viva no centro de convivência deste Instituto, concernente na implantação de atividades físicas e cursos, propiciando profissionais e estagiários para tanto.*

*Assim, diante do objeto do contrato e da própria natureza da Associação, indaga-se o “porquê” da contratação de empresa de internet, design e multimídia, para a execução do mesmo. A situação fica ainda mais esdrúxula quando se tem o conhecimento de que referida empresa possui como sócia majoritária a Sr. Cláudia Araújo Trigueiro Toledo, contadora associação e esposa do réu.*

*Clarividente, pois, o dolo nas condutas dos agentes, pois, conforme já pontuado, não se trata da constatação de uma ou duas irregularidades, mas de sequenciais” - fls. 1433.*

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E*

**CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** - *Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.* - *Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda

que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**